



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 195/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/18

PROCESSO Nº.: 1/3289/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201405953-2

RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULA: 006231-1-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – PASSIVO FICTÍCIO. 2. O contribuinte é acusado de manter passivo fictício em sua contabilidade, à medida que não comprovou registro de entrada de recursos, à título de empréstimo. Reexame necessário conhecido e provido. 3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE D OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO CONTABILIZOU EM SEU PASSIVO DÉBITO JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA BRADESCO EM DEZEMBRO DE 2010 EMPRÉSTIMOS A TÍTULO DE CAPITAL DE GIRO NO VALOR DE R\$ 234.000,00 MAS, MESMO SENDO INTIMADA A APRESENTAR COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES A MESMA NÃO APRESENTOU. COMPROVADO PASSIVO FICTÍCIO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2014.08458;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07191;**
- **Termo de Conclusão**
- **Cópia dos lançamentos contábeis dos empréstimos;**
- **Relação da frota de veículos**

O julgador singular decidiu pela nulidade, por preterição de garantias processuais constitucionais nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 128/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o retorno do processo à 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2014.05953, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **Falta de emissão de documento fiscal, no exercício de 2010**.

1. Da Nulidade Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instancia, em primeiro momento, observou que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

perece a ação fiscal por entender que não há evidências de caracterização de passivo fictício, que a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento tributário, bem como não se observou a necessária identificação da autoria do suposto ilícito, posto que a entidade integra um conjunto de agentes econômicos que perante o Fisco Estadual cada um tem sua autônoma responsabilidade.

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

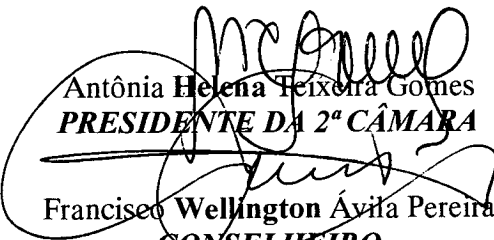
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DECISÃO

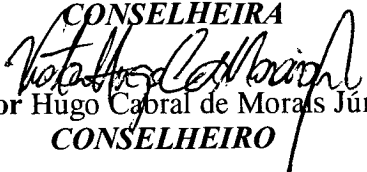
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Franciseo Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO